



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.107**

PROJETO DE LEI Nº 11.948

PROCESSO Nº 74.175

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)**, o presente projeto de lei disciplina a publicidade ao ar livre; e revoga a correlata Lei 3.566/90 e suas alterações.

A proposição encontra sua justificativa às fls. 27/28, vem instruída com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro de fls. 29, e documentos de fls. 30/49 .

Às fls. 49 há análise da Diretoria Financeira, através do Parecer nº 0080/2015, que informa, em síntese: **1)** que a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro aponta impacto nulo , uma vez que os valores envolvidos estão zerados; **2)** ressalta, ainda, haver previsão de deficit para os três próximos exercícios do Resultado Primário, decorrente do crescimento dos investimentos, tendo em vista a possibilidade de início de novas obras, e **3)** conclui que o projeto segue apto à tramitação, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é privativa do Chefe do Executivo, eis que busca disciplinar a publicidade ao ar livre e revogar a Lei 3.566/90, (art. 46, IV c/c o art. 72, XII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Consoante se infere da leitura da justificativa de fls. 27/28 , busca-se atualizar a legislação vigente, que se apresenta defasada, e que já não atende às demandas atuais. Desta forma, ao consolidar as normas que tratam da publicidade em nosso Município, objeto de uma lei de regência antiga (Lei 3.566/90) e outras esparsas, que a final serão revogadas, atende, destarte, ao princípio da publicidade (art. 37, *caput*, da CF).



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Trata-se de instrumento normativo de interesse local que, apesar de conter comandos que não estão circunscritos à seara privativa do Alcaide, também disciplinam matérias que são ínsitas àquele Poder, motivo pelo qual considero que a proposta, por aglutinar textos legislativos de natureza privativa, que conferem atribuição a órgãos da Administração Municipal, e concorrente, é que o todo culmina por pertencer à órbita do Chefe do Executivo.

Como exemplo, trazemos à colação excerto extraído de acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0252396-87.2011.8.26.0000, cuja ementa reproduzimos abaixo, deixou consignado que o tema não se insere na competência privativa do Alcaide, ***“haja vista que a norma editada não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta, versando apenas acerca de tema de interesse geral da população(...)”***

0252396-87.2011.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade

Relator(a): Paulo Dimas Mascaretti

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 05/12/2012

Data de registro: 09/01/2013

Outros números: 02523968720118260000

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 4.024, de 31 de agosto de 2011, do Município de Atibaia que dispõe acerca da divulgação de dados sobre multas de trânsito - Legislação que trata de matéria de interesse predominantemente local, dando ênfase ao princípio da publicidade dos atos administrativos, nos exatos limites das atribuições conferidas aos municípios pelos artigos 30, inciso I, e 37, caput, da Constituição Federal, o que ardeada invasão de competência federal e afronta ao preceito do artigo 22, inciso XI, da mesma Carta Magna, e artigos 5º, 111 e 144 da Constituição Estadual - Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa do projeto de lei pelo Legislativo, haja vista que a norma editada não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

contida no artigo 144 daquela mesma Carta, versando apenas acerca de tema de interesse geral da população, concernente a dados da arrecadação municipal e sua posterior destinação, razão pela qual poderia mesmo decorrer de proposta parlamentar - Previsão legal que, de resto, não representa qualquer incremento de despesa ou novas atribuições funcionais a servidores - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. .

Inegável, outrossim, que dados versando sobre publicidade, é matéria de interesse geral da população no que concerne à sua implementação/execução, razão pela qual versa sobre tema de interesse geral, e o projeto regula a publicidade no Município alcançando diversos tópicos, nos âmbitos público e privado, prevendo, por fim, a revogação do diploma legal que rege o certame e as alterações correlatas.

OITIVA DAS COMISSÕES:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. 1º do art. 139, do R.I., sugerimos a oitiva da Comissão de Finanças e Orçamento.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 15 de dezembro de 2015.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico